

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL Nº 125/77

EDIÇÃO – 10

ATOS DO PODER EXECUTIVO

03 DE OUTUBRO DE 2025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 29-A/2025 E PORTARIA Nº 31/2025 DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE - PB.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 31/2025, PUBLICADA NO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO EM 02 DE SETEMBRO DE 2025, APÓS RELATÓRIO EMITIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE, DANDO CONTA DAS CONDUTAS DE SERVIDORES JULGADOS COMO INEFICIENTES NA AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, SENDO ENCERRADOS OS TRABALHOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE DOIS MEMBROS DA COMISSÃO REQUERERAM SUBSTITUIÇÃO EM RAZÃO DE PARENTESCO COM INVESTIGADOS, O QUE PODERIA ACARRETAR FUTURAS NULIDADES PROCESSUAIS POR PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE. ASSIM, A COMISSÃO PROCESSANTE ENCERROU OS TRABALHOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SENDO NO MESMO SENTIDO A DECISÃO FINAL DO PREFEITO.

O Prefeito Constitucional de São Mamede - PB, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 155 e seguintes da Lei Complementar nº 58/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba), após recebimento do Processo Administrativo Disciplinar, pela Comissão Processante, que encerrou seus trabalhos, relata e decide o referido processo nos seguintes termos:

O Prefeito Constitucional de São Mamede – PB, nomeou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município de São Mamede- PB, instaurada pela **Portaria nº 29-A/2025**, assinada pelo Prefeito Municipal, composta pelos funcionários públicos do quadro permanente do Município de São Mamede- PB, como sendo: **KELLY SANDRA ARAÚJO DANTAS**, psicóloga, inscrita no CPF sob o nº 280.122.288-74 e matrícula nº 14252, **GEANIA DELFINO DE SOUTO**, Professora, inscrita no CPF sob o nº 689.979.904-97, RG nº 1.319.257 SSP-PB e matrícula nº 10770, e, **ALINE ARAÚJO DA SILVA**, Professora, inscrita no CPF sob o nº 048.652.634-89, RG nº 2.661.464 SSP-PB e matrícula nº 13149, para, sob a presidência da primeira, todavia, requerimento apresentado por Aline Araújo da Silva, requerendo sua substituição, fora nomeada um novo membro, conforme **Portaria nº 31/2025**, que substituiu Aline Araújo da Silva por **GIZELDA DE MEDEIROS MACHADO**, professora do quadro efetivo do Município de São Mamede, inscrita no CPF sob o nº 059.638.434-30, RG nº 22764585 SSP/PB e matrícula nº 13864.

Trata-se de um Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para apurar as condutas de servidores públicos, avaliados em estágio probatório, considerados ineficientes pelo PAD instaurado pela Portaria nº 21/2025, sendo os seguintes investigados: **ALICE XAVIER BEZERRA; ANA VIRGINIA GOMES BARROS; DENIS NEVES DE ARAÚJO; FLAVIA MABEL DE MEDEIROS SILVA E ERICA NUNES DA SILVA.**

Registre-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria nº 29-A/2025, emitida pelo senhor Prefeito Municipal, pessoa competente para o ato, conforme previsão do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, sendo complementada, em razão de substituição, pela Portaria nº 31/2025. A Comissão Processante foi constituída por três servidores do quadro permanente do Município, todavia, a Presidente do PAD, Srª. Kelly Sandra Araújo Dantas, requereu sua substituição no processo, em razão de parentesco com um dos investigados, o que impossibilita o andamento processual, sobretudo porque já ocorreu uma substituição de membro no presente PAD.

Na sequência, passo a analisar o que fora constatado pela Comissão Processante.

A Comissão Processante, em reunião data de 25 de setembro de 2025, informou a Presidente do PAD, Srª. Kelly Sandra Araújo Dantas, requereu substituição no Processo Administrativo Disciplinar, em razão de parentesco com um dos investigados, o que iria impossibilitar o andamento processual legal e justo, pois, poderia afetar a neutralidade e imparcialidade nos atos processuais, razão pela qual, a Comissão Processante decide extinguir o presente PAD, uma vez que já houve substituição de membro, sendo esta a segunda substituição, o que pode ocasionar futuras nulidades processuais, motivo pelo qual, decidiram encerrar as atividades, opinando pela extinção do PAD, sem resolução de mérito.

Nos termos da legislação aplicável ao servidor público municipal, o Processo Administrativo Disciplinar deve ser concluído no prazo legal, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, um julgamento justo e sem vícios processuais.

Vejamos o que dispõe o art. 137, §2º, I e II da Lei Complementar nº 58/2000, *in verbis*:

Art. 137 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores, dos quais, pelo menos, dois estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, devendo este ser ocupante de cargo equivalente ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderão participar da comissão de sindicância ou de inquérito:

I - cônjuges ou companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado.

Trata-se de hipótese de extinção do processo administrativo disciplinar sem resolução de mérito, em razão de impedimento de um dos membros da Comissão, por razões de parentesco, acarretando parcialidade nas apurações, bem como futuras nulidades processuais.

O Processo Administrativo Disciplinar deve ser pautado no devido processo legal, garantindo aos investigados ampla defesa, contraditório e um julgamento justo.

ISTO POSTO, considerando que a Comissão Processante prezou por respeitar e garantir um julgamento justo, não tendo concluído o PAD em razão dos requerimentos de substituições de membros, **DECLARO EXTINTO** o Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelas Portarias nº 29-A/2025 e 31/2025, **sem resolução de mérito, em razão de tudo quanto fora arguido acima**, com consequente **arquivamento dos autos**, não havendo que se falar em condenação dos investigados sem ter concluído o acervo probatório, sem apuração legal. Assim, todos adquirem sua estabilidade no serviço público de São Mamede – PB. A extinção do presente PAD, sem resolução de mérito é medida que se impõe. É a Decisão Final.

São Mamede (PB), 01 de outubro de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SÃO MAMEDE

QUINTO TERMO ADITIVO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 000178/2023, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 0009/2023.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB

CONTRATADO: AG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 32.843.159/0001-64.

OBJETO: Constitui objeto do presente ADITAMENTO ao Contrato nº 000178/2023 de 19 de Julho de 2023, resultante da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 009/2023, para alteração contratual através da necessidade de acréscimos de quantitativos de serviços mediante planilha de reprogramação anexa a este termo, acrescendo aproximadamente o percentual de 2,96% sobre o valor global atual, resultando o acréscimo estimado de R\$ 70.292,46 (Setenta Mil, Duzentos e Noventa e Dois Reais e Quarenta e Seis Centavos), atualizando o valor global do contrato original vigente para R\$ 2,441,528,04 (Dois Milhões, Quatrocentos e Quarenta e Um Mil, Quinhentos e Vinte e Oito Reais e Quatro Centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo de Valor encontra-se amparo legal na lei 14.133/21 e suas alterações.

DATA ASSINATURA: 03 de Outubro de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional